



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00480/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.3.2019 (pág. 1 – ID860992)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 59, de 1º.4.2019 (págs. 3/4 – ID860992)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.055,05 (págs. 1/2 - ID860995)
NOME DO SERVIDOR:	José Pires da Luz
MATRÍCULA:	300013481 (pág. 1 – ID860992)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID860992)
CPF:	316.743.302-78 (pág. 1 – ID861000)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID861000)
DATA DE INGRESSO:	10.4.1992 (pág. 2 – ID861000)
DATA DE NASCIMENTO:	17.10.1958 (pág. 1 – ID861000)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID861000)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID861000)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.055,05 – págs. 1/2 e 7 (ID860995).

¹ **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 e 3/4 ID860992
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 e 5 ID860993
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		X	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID860994 1/2 e 7 ID860995
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a falta do envio da ata médica que concedeu a aposentadoria do servidor, conforme inciso III do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017. Ademais, denota-se que foram enviadas duas documentações que comprovam a enfermidade do beneficiário, quais sejam, o laudo médico pericial nº 3.189/2016 (pág. 1 – ID860996) e laudo médico pericial nº 21.422/2017 (pág. 2 – ID860996). Entretanto, após análise do laudo médico mais recente, afere-se a existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

da ata médica nº 11966, que deu início ao processo de aposentadoria por invalidez, todavia a referida ata não consta no processo em apreço.

5. Vale salientar que esta unidade técnica, em diligência, entrou em contato com o IPERON, sendo informada que a mencionada ata não consta nos autos do processo administrativo, por esta razão, a documentação pendente obsta o seguimento regular do processo.

3. Conclusão

6. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se a impossibilidade desta unidade técnica se manifestar conclusivamente acerca da análise da legalidade do ato concessório do servidor inativo **José Pires da Luz**, ante a ausência do envio de documento imprescindível.

4. Proposta de Encaminhamento

7. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Notifique a Junta Médica para que envie a ata médica nº 11966, ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 28 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4